TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	531991/23
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:	ADEMIR PARMEZAN, FERNANDO HENRIQUE MARIANO DE FARIA, JOAO CARLOS SILVEIRA SIMONETE, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1092/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo. Pelo Registro. Expedição de Recomendações e Determinações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Jacarezinho, referente ao processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 01/08/2023, para contratação por tempo determinado de médicos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 13546/23 (peça 22), constatou as seguintes irregularidades: (i) atraso no encaminhamento dos dados alusivos à fase 1 do processo de seleção de pessoal; (ii) justificativa para a realização do certame sem amparo legal.

Em seguida, a CAGE, por meio da instrução n.º 13547/23 (peça 23), efetuou a análise referente à fase 3 do processo de seleção, quando detectou as seguintes irregularidades: (i) atraso no encaminhamento dos dados alusivos à fase 3 do processo de seleção de pessoal; (ii) ausência de previsão de vagas para deficientes físicos; (iii) ausência de informação expressa no edital quanto à gratuidade da inscrição; (iv) seleção por meio de análise de currículo, sem a realização de provas escritas; (v) a prova de títulos não é meramente classificatória; (vi) afronta aos princípios da publicidade e contraditório, pois exige que a imposição de recursos seja presencial e prazo exíguo para recorrer; (vii) ausência de previsão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQ5L

de inscrições pela internet; (viii) o cargo MÉDICO - PSF - Lei ordinária 3236/2015 não é de provimento temporário, conforme informação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções, portanto, não poderia ser selecionado para teste seletivo.

Sendo assim, a unidade sugeriu a expedição de comunicação ao gestor municipal para exercício do contraditório e da ampla defesa em relação aos apontamentos efetuados na análise das fases 1 e 3.

O Município apresentou manifestação à peça 52.

Na peça 44, a CAGE analisou a manifestação do interessado, concluindo pela aplicação de multa ao gestor, bem como expedição de recomendações e determinações.

Na sequência, a unidade técnica realizou a análise da Fase 4 do processo de admissão (peça 45), onde constatou que *os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número inferior de vagas - foram contratados três médicos, e a previsão de despesa foi realizada para somente uma vaga, portanto o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real.*

O Município apresentou nova manifestação à peça 58, e documentos comprobatórios às peças 59-64.

Em seguida, os autos retornaram à CAGE (Instrução n.º 2822/24, peça 65), que reanalisou os apontamentos relacionados às fases 3 e 4 deste processo de admissão de pessoal, opinando pela superação dos seguintes: (i) atraso no envio de informações ao Tribunal, uma vez que o Município demonstrou que sofreu um ataque hacker e teve seu funcionamento interrompido durante o período no qual deveria ter enviado os dados; e (ii) apresentação de documento contendo os impactos orçamentários e financeiros, pois o documento foi juntado à peça 61.

Por fim, concluiu pelo registro das admissões do presente expediente, com expedição das seguintes determinações/recomendações:

- **Determinação** a fim de que o ente promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQ5L

de vagas dentro de 6 (seis) meses, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente (item III-1, 2 da Instrução nº 16260/23, peça 44);

- **Determinação** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos/processos seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III.2, 2 da Instrução nº 16260/23, peça 44);
- **Determinação** a fim de que observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência (item III.2, 5 da Instrução nº 16260/23, peça 44);
- **Recomendação** para que o Ente preveja, nos próximos certames, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção (item III.2, 3 da Instrução nº 16260/23, peça 44);
- **Recomendação** para que nos próximos certames preveja o prazo de no mínimo dois dias para interposição de recursos, com possibilidade de interposição pela internet (item III.2, 6 da Instrução nº 16260/23, peça 44);
- **Recomendação** ao Município para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (item III.2, 7 da Instrução nº 16260/23, peça 44).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 176/24-6PC (peça 68), não se opôs à expedição das determinações e recomendações sugeridas pela CAGE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQ5L

Entretanto, se manifestou pela negativa de registro das admissões em questão. O *Parquet* ponderou que *a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da saúde, não pode ser a regra. (...) a análise das contratações de médicos efetivadas pelo Município de Jacarezinho revela que não havia excepcionalidade nas atividades realizadas, uma vez que eram destinadas a atividades ordinárias da Administração.*

Acrescentou que a situação se revela ainda mais gravosa pois o critério utilizado para a contratação dos médicos foi tão somente a análise curricular, que seria insuficiente para a isonomia e a objetividade no processo de seleção, dada a complexidade das atividades a serem exercidas.

Ademais, observou que se mostra gravosa a ausência de previsão de concurso público para preenchimentos de vagas para o cargo de médico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela legalidade e registro das admissões decorrentes do processo seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, realizado pelo Município de Jacarezinho.

Todavia, o Ministério Público de Contas discordou da unidade técnica e opinou pela negativa de registro.

Embora tenham opinado em sentidos opostos quanto ao registro das admissões, tanto a unidade técnica quanto o *Parquet* de Contas sugeriram a expedição de determinações e recomendações ao município.

Inicialmente, acolho as três recomendações sugeridas na instrução.

Analisando o Edital referente ao processo seletivo simplificado n.º 01/2023 do Município de Jacarezinho não foi possível localizar qualquer informação sobre valor ou isenção de taxa de inscrição, o que pode gerar dúvidas para eventuais interessados em participar do certame quanto à necessidade ou não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQ5L

de realizar desembolso financeiro, afastando a participação mais ampla de concorrentes. Por isso, acompanho a CAGE e o Ministério Público quanto à expedição de recomendação ao Município para que nos próximos certames preveja expressamente no edital se haverá ou não taxa de inscrição, e consequente isenção.

Igualmente, acompanho as manifestações no que diz respeito à necessidade de expedição de recomendação ao Município em virtude de impropriedades relacionadas ao prazo exíguo para interposição de recurso, na medida em que o edital (item 6.1) prevê apenas um dia de prazo para interposição de recursos.

Da mesma forma, em relação à previsão de que a interposição de recursos deve ser realizada junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, ou seja, exige a presença do candidato, uma vez que não prevê nem mesmo a possibilidade de interposição de recurso mediante procurador, e muito menos pela rede mundial de computadores.

Sendo assim, deve ser expedida recomendação ao Município para que nos próximos certames preveja o prazo de no mínimo dois dias para interposição de recursos, com possibilidade de interposição também pela internet.

No que tange à terceira recomendação sugerida, também acolho os opinativos, na medida em que no contexto atual é inadmissível que as inscrições para participação em certames públicos não possam ser realizadas também pela internet, mas apenas presencialmente (candidato ou procurador).

A instrução da CAGE observou também a ausência de previsão de reserva de vagas para deficientes físicos, em desrespeito ao art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Apesar do gestor municipal ter afirmado que, mesmo não constando no edital, o direito de reserva de vaga para deficientes físicos seria respeitado, é imprescindível que o edital do certame trate da reserva de vagas de forma expressa.

Portanto, acato o opinativo técnico quanto a expedição de determinação ao Município de Jacarezinho para que em futuros certames o edital atenda às normas de reserva de vagas para deficientes físicos, observando os percentuais mínimo e máximo, bem como as regras de arredondamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQ5L

No que se refere à utilização tão somente da avaliação curricular, com atribuição de pontuações em razão da experiência e de especializações/cursos realizados pelos profissionais, sem que tenha sido realizada qualquer avaliação escrita, percebo que assiste razão à unidade técnica, pois, nos Termos do Prejulgado n.º 8 deste Tribunal, em regra, o processo seletivo para contratações temporárias exige a realização de prova escrita[1], de forma que a utilização de títulos e experiência profissional devem ser utilizados em uma segunda fase do certame, quando deve ser atribuída uma pontuação de natureza meramente classificatória.

Além disso, a seleção baseada tão somente em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas, que não é o caso dos autos.

Desta feita, acolho a sugestão da CAGE quanto à expedição de determinação ao Município de Jacarezinho para que nos próximos certames adote a reserva de vagas para deficientes e observe o contido no Prejulgado nº 8 desta Corte no que tange à realização de provas escritas e/ou práticas para a contratação de temporários.

Por fim, no intuito de evitar prejuízo à continuidade de serviço público essencial, em caráter excepcional, acompanho o opinativo técnico quanto ao registro das admissões em apreço.

Entretanto, em razão da utilização de contratações temporárias para desempenho de atividades de cunho continuado da Administração, revela-se oportuna a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho para que providencie o mais rápido possível a realização de concurso público para o cargo de médico e consequente substituição das contratações temporárias por cargos efetivos.

Assim, diante do que foi exposto, **VOTO**:

I) pelo **registro** das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Jacarezinho, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023; e

[1] Prejulgado nº 8 TCE/PR: 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQ5L

II) pela expedição das seguintes **recomendações** ao Município para que:

a) nos próximos certames preveja expressamente no edital se haverá ou não taxa de inscrição, e consequente isenção;
b) nos próximos certames preveja o prazo de no mínimo dois dias para interposição de recursos, com possibilidade de interposição também pela internet;
c) nos próximos certames que venha a promover possibilite a realização de inscrições dos candidatos via internet, a fim de garantir a mais ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso no serviço público;
d) providencie o mais rápido possível a realização de concurso público para o cargo de médico e consequente substituição das contratações temporárias por cargos efetivos.

III) pela expedição das seguintes **determinações** ao Município para que:

a) em futuros certames o edital atenda às normas de reserva de vagas para deficientes físicos, observando os percentuais mínimo e máximo, bem como as regras de arredondamento.
b) em futuros seleções observe o contido no Prejulgado nº 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos possam compor a nota final do certame com peso compatível, e a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos seja reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas;

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQ5L

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de JACAREZINHO, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023; e

II. Recomendar ao Município que:

a) nos próximos certames preveja expressamente no edital se haverá ou não taxa de inscrição, e consequente isenção;

b) nos próximos certames preveja o prazo de no mínimo dois dias para interposição de recursos, com possibilidade de interposição também pela internet;

c) nos próximos certames que venha a promover possibilite a realização de inscrições dos candidatos via internet, a fim de garantir a mais ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso no serviço público;

d) providencie o mais rápido possível a realização de concurso público para o cargo de médico e consequente substituição das contratações temporárias por cargos efetivos.

III. Determinar ao Município que:

a) em futuros certames o edital atenda às normas de reserva de vagas para deficientes físicos, observando os percentuais mínimo e máximo, bem como as regras de arredondamento.

b) em futuras seleções observe o contido no Prejulgado n.º 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQ5L

reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos possam compor a nota final do certame com peso compatível, e a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos seja reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas;

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQ5L